

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DEPUTADO SINESIO CAMPOS

Projeto de Lei nº 1029

/2023.

Autor: Deputado Sinésio Campos

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais disponibilizarem um setor para achados e perdidos.

A Assembleia Legislativa do Amazonas decreta:

Art. 1° Fica instituída a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais disponibilizarem um setor para achados e perdidos no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos comerciais previstas no **caput**, qualquer local onde ocorram atividades comerciais, incluindo lojas, restaurantes, bares, cinemas, salão de beleza, drogarias, shoppings, academias, entre outros.

- Art. 2° As escolas públicas são incentivadas a estabelecerem e manterem bandas e fanfarras como parte de suas atividades extracurriculares.
- Art. 3º O setor de Achados e Perdidos refere-se a objetos ou pertences pessoais encontrados nas instalações do estabelecimento comercial.
- Art. 4º O estabelecimento comercial deve designar uma área específica identificado para a guarda de achados e perdidos.
- Art. 5º Todos os objetos encontrados nas instalações do estabelecimento comercial devem ser prontamente registrados e mantidos em um sistema organizado com um registro detalhado de todos os objetos encontrados, incluindo descrições, datas e horários.
- Art.6° O estabelecimento deve disponibilizar informações claras sobre sua política de achados e perdidos, incluindo como os proprietários podem reivindicar seus pertences.
- Art.7º Os objetos não reclamados após um período de 15 dias, serão doados a alguma entidade filantrópica, e os documentos encaminhado aos órgãos responsáveis pela emissão.
- Art. 8º Para a caracterização do crime de apropriação de coisa achada, conforme artigo 169, II do mencionado código, deverão ser observadas as definições estabelecidas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
- Art.º9º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas de advertência e multa, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas.

Parágrafo único. As sanções de advertência e multa previstas no **caput** serão aplicadas, cumulativamente ou não, pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DEPUTADO SINESIO CAMPOS

Art. 10. A sanção administrativa de multa prevista no artigo 9º desta Lei será aplicada de forma escalonada conforme o porte da empresa, observados os seguintes critérios:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao infrator classificado como empreendedor individual;

II – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao infrator classificado microempresa;

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao infrator classificado empresa de pequeno porte;

IV – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao infrator classificado empresa médio porte;

V – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao infrator classificado empresa de grande porte;

VI – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao infrator classificado empresa de grande porte com receita superior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. O valor recolhido a título de multa será revertido ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, a quem compete, no âmbito suas atribuições e competências legais, fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 dias do mês de novembro de 2023.

mino longo.

Prof. SINÉSIO CAMPOS Deputado Estadual – PT/AM Ouvidor/Aleam



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DEPUTADO SINESIO CAMPOS

JUSTIFICATIVA

A presente propositura trata sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais disponibilizarem um setor para achados e perdidos no âmbito do Estado do Amazonas.

O Código de Defesa do Consumidor instituiu a Política Nacional das relações de consumo com o objetivo de disponibilizar ao consumidor instrumentos capazes de colocá-lo em condições de igualdade perante o fornecedor.

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como harmonia das relações de consumo, atendidos os princípios previstos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, os achados e perdidos em estabelecimentos comerciais, visa garantir a segurança e a devolução eficiente de pertences perdidos por clientes, que assegura a todos os consumidores amazonenses.

Oferecer um serviço de achados e perdidos demonstra que o estabelecimento se preocupa com seus clientes e está disposto a ajudá-los a recuperar objetos pessoais perdidos. Isso contribui para a satisfação do cliente e pode levar à fidelização.

A Responsabilidade Social por parte do estabelecimento em prestar assistência na recuperação de itens pessoais perdidos, ajudando a reduzir perdas financeiras para os clientes e para o próprio estabelecimento. Isso pode incluir a recuperação de objetos de valor, como carteiras, telefones celulares e laptops.

Segundo o Código Penal Brasileiro, o ditado popular "achado não é roubado" está errado. A conduta de se apropriar de bem perdido ou esquecido pelo dono, sem devolvê-lo ou entregá-lo em 15 dias, conforme artigo 169, II do mencionado código, configura o crime de apropriação de coisa achada, que tem previsão de pena de até 1 ano de detenção e multa.

Portanto, se uma pessoa encontrar alguma coisa perdida, deve devolver imediatamente a quem estiver procurando. É dever do Estado, enquanto garantidor dos direitos dos cidadãos, de buscar medidas que lhes garantam a defesa dos direitos dos consumidores.

Portanto, os achados e perdidos não apenas beneficiam os clientes, mas também o próprio estabelecimento comercial, contribuindo para a construção de relacionamentos sólidos com os clientes, a segurança e a imagem positiva do negócio.

E por considerar relevante à sociedade amazonense a implementação de tal medida legislativa, rogo apoio dos Nobres Pares, a fim de que, no mais breve, o Soberano Parlamento conceda a esta iniciativa a merecida aprovação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em

Manaus, aos 06 dias do mês de novembro de 2023.

Prof. SINÉSIO CAMPOS Deputado Estadual – PT/AM Ouvidor/Aleam Documento 2023.10000.00000.9.054861 Data 06/11/2023



TRAMITAÇÃO Documento N° 2023.10000.00000.9.054861

Origem

Unidade: DEP. SINESIO CAMPOS
Enviado por: SINESIO DA SILVA CAMPOS

Data: 06/11/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHO O PROJETO DE LEI APRESENTADO NA SESSÃO PLENÁRIA COMPENSATÓRIA DO

DIA 06/11/2023